



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000100/2025
Processo: 10647-00 2025

Parecer Tiago Rocha dos Santos - Comissão Especial de Veto

RELATÓRIO

Trata-se de veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do nobre Vereador Cido Reis, que dispõe sobre: **"Altera o § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 13.114, de 11 de março de 2015."**

O projeto foi submetido à análise prévia da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade, conforme manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa e decisão dos nobres membros daquela Comissão.

Este é o relatório. Passo à fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 103, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, compete à Comissão Especial emitir parecer sobre veto a proposições de lei.

O Executivo Municipal, em suas razões de veto, sustenta que a proposição padece de "inconstitucionalidade formal por usurpar de competência legislativa do Poder Executivo". Ademais, aduz que, "por ser matéria tipicamente administrativa, a proposição incorre em vício de iniciativa, não por tratar a matéria de maneira diversa, mas por interferir nos termos do contrato vigente, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, criando óbice à execução do objeto lícito."

Examinando as alegações apresentadas, entendemos que não assiste razão ao veto.

O projeto não padece de vício de iniciativa, pois não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, elencadas no art. 61 da Constituição Federal, nem no art. 36 da Lei Orgânica do Município. Tais matérias restringem-se à organização administrativa, criação e extinção de órgãos, regime jurídico de servidores e questões orçamentárias específicas.

O Projeto de Lei nº 100/2025 não cria nem extingue órgãos, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco altera diretamente o orçamento. Pelo contrário, limita-se a disciplinar as condições de uso dos créditos de estacionamento rotativo, tema que afeta diretamente a coletividade e, portanto, insere-se no campo da competência legislativa municipal.

Ressalte-se que o estacionamento rotativo pago está diretamente relacionado ao uso do solo urbano, à mobilidade e ao trânsito, matérias de interesse local, de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.



O argumento de afronta ao princípio da separação dos poderes também não prospera, pois ao Legislativo compete legislar sobre políticas públicas de interesse local, cabendo ao Executivo a execução e a regulamentação. Em outras palavras: o Legislativo estabelece a norma geral e o Executivo a regulamenta e aplica.

Outrossim, a alegação de violação ao princípio da vinculação ao edital não procede. Os contratos administrativos estão sujeitos ao poder de alteração unilateral da Administração, por razões de interesse público, conforme art. 104, I, da Lei nº 14.133/21. Dessa forma, eventual necessidade de adaptação contratual não invalida a lei em si.

Portanto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade formal ou material no texto aprovado por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto entendimento pela derrubada do veto e libero a matéria para seguir o trâmite legislativo.

Encaminhe-se para o devido trâmite legislativo.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2025.

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

